



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13603.901702/2008-21
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-006.354 – 3ª Turma
Sessão de 22 de fevereiro de 2018
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL SA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PRODUTOS COM NOTAÇÃO NT NA TIPI. IMPOSSIBILIDADE.

Não tem direito ao crédito presumido de IPI, de que trata a Lei nº 9.363/96, as pessoas jurídicas que exportam produtos com notação "NT" na Tabela do IPI - TIPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama (relatora), Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que não conheceram do recurso. No mérito, por voto de qualidade, acordam em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama (relatora), Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

(Assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Demes Brito, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3403-001.908, da 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO.

EXPORTAÇÃO DE PRODUTO A QUE CORRESPONDE, NA TIPI, A NOTAÇÃO “NT”. DERIVADO DE PETRÓLEO. PRODUTO IMUNE. CABIMENTO.

O chamado “crédito presumido de IPI”, concedido e disciplinado pelas Leis nos 9.363/96 e 10.276/01, alcança a exportação de produto submetido a processo industrial que, em razão da imunidade prevista pela CF/88, artigo 155, § 3o, corresponder à notação “NT” na TIPI.”

Irresignado, o sujeito passivo opôs Embargos de Declaração, alegando que o *decisum* havia confrontado a Súmula CARF nº 20 e que o STF reconheceu a repercussão geral sobre a discussão em questão.

Apreciados os Embargos de Declaração pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, o colegiado, por unanimidade de votos, os rejeitou.

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que:

- A Lei 9.363/96, ao criar o mecanismo do crédito presumido para reduzir o impacto econômico da incidência das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS no valor agregado dos produtos exportados,

o fez na seara do IPI, de tal sorte que apenas os estabelecimentos industriais, contribuintes do IPI na forma da legislação pertinente, podem usufruir o incentivo fiscal;

- Ao IPI foi dada ênfase na delimitação do instituto do crédito presumido, a ponto de ser textualmente previsto que sua utilização primordial se dará pelo abatimento com o imposto devido nas vendas internas, de modo que é da sua essência o necessário registro no livro fiscal próprio, qual seja, o livro Registro de Apuração do IPI, Modelo 8, o que não pode ser observado pelas pessoas jurídicas que não estão submetidas ao referido gravame, como é o caso da recorrida, que exportam produtos não tributados por este imposto;
- O art. 3º da Lei 4.502/64, regra matriz do IPI, é categórico ao dispor que se considera estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto, donde se conclui que, sob o ponto de vista exclusivamente fiscal, abstraindo conjecturas de caráter econômico, aqueles que elaboram mercadorias não sujeitas ao IPI não se enquadram no conceito de estabelecimento industrial.

Em Despacho às fls. 417 a 418, foi dado seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Contrarrazões ao recurso interposto pela Fazenda Nacional foram apresentadas pelo sujeito passivo, que trouxe, entre outros, que:

- O Colegiado a quo entendeu que os produtos exportados pelo sujeito passivo passam pelo processo de transformação, assegurando o direito ao crédito presumido do IPI;
- Os produtos exportados – óleo lubrificante com aditivos discriminados no NCM 2710.19.32 consta como NT pois é um produto IMUNE, e não por estar fora do campo de incidência do IPI, nos termos do art. 155, § 3º, da CF/88.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que o recurso não deva ser conhecido, eis que não houve demonstração de divergência, conforme reza o art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/15 com alterações posteriores.

Para melhor elucidar esse entendimento, importante recordar que o acórdão recorrido:

- Trata de produtos que gozam de imunidade tributária;
- Contempla discussão do direito ao crédito presumido que abarcou a imunidade tributária, eis parte do voto do redator designado para redigir o voto vencedor:

“[...]”

*Pois é disso que se trata nestes autos. Os produtos a que a ora recorrente dá saída para exportação são óleos lubrificantes, derivados de petróleo que, **embora originados de processo industrial, recebem a notação “NT” na TIPI justamente porque o artigo 155, § 3º da CF/88 lhes confere imunidade frente ao IPI.***

Com estas considerações, peço vênias ao ilustre relator para dele divergir neste particular, a fim de reconhecer o direito ao crédito presumido vindicado pela ora recorrente e de dar provimento a seu recurso voluntário. [...]”

- Trouxe que o produto era imune e, além disso, sofria processo industrial.

Enquanto os acórdãos indicados como paradigma:

- 9303-001.450

- ✓ Não tratou de produto imune;
- ✓ Atestou que o sujeito passivo não era empresa produtora; eis parte do voto do relator trouxe:

[...]

Em virtude das considerações feitas sobre a matéria, entendo que a recorrente não faz jus ao crédito pleiteado, tendo em vista que seu produto exportado a caracteriza como consumidor final e não como empresa produtora, pressuposto indispensável para a fruição do benefício em questão.

Vê-se que nesse caso não foi reconhecido o direito ao crédito presumido do IPI porque o sujeito passivo não é efetivamente empresa produtora. Diferentemente do caso vertente que se trata de produto imune e que sofre processo de produção.

- Acórdão 3803-003.586:

- ✓ Não tratou de produto imune;
- ✓ Parte do voto:

“[...] Conclui-se, inarredavelmente, que, no que diz respeito aos produtos que, ainda que resultantes de processo de industrialização, não sofrem incidência do IPI, o estabelecimento que os produziu (a “empresa”, na atecnia da Lei) não é estabelecimento produtor para os fins da Lei nº 9.363, de 1996. Relativamente a esses produtos, a empresa não faz jus ao CP IPI.

[...]

A meu ver os atos citados não inovaram na regulamentação do benefício em tela, tendo apenas procedido à melhor interpretação da Lei nº 9.363, de 1996. Inclusive, é despicendo dispositivo legal determinando expressamente a exclusão dos valores das mercadorias não industrializadas ou não tributadas no cálculo do benefício. Mesmo antes do ADN COSIT nº

13, de 1998, da Portaria MF nº 64, de 2003, e das IN SRF nº 313, de 2003, e nº 419, de 2004, e independentemente do Parecer MF/SRF/COSIT/DITIP nº 139, de 1996, o CPIPI, tal como estabelecido pela Lei nº 9.363, de 1996, não comportava a inclusão das mercadorias não industrializadas ou NT em sua base de cálculo, bem como dos respectivos insumos. Estendo seja esta a mens legis. [...]”

Não se trata do mesmo caso – produto imune.

Diante do exposto, não havendo similitude fática, não há como se conhecer o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Caso essa conselheira seja vencida, entendendo o Colegiado por conhecer o recurso da Fazenda, passo a discorrer sobre a lide posta em recurso, qual seja, se o sujeito passivo tem ou não direito ao crédito previsto na Lei 9.363/96; ou seja, se haveria ou não a possibilidade de se reconhecer o direito à fruição do incentivo fiscal instituído pela Lei 9.363/96, crédito presumido de IPI, como ressarcimento das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, às pessoas jurídicas que elaboram produtos cuja notação na TIPI é NT (não tributado) POR SE TRATAR DE PRODUTO IMUNE.

No que tange ao crédito presumido de IPI, entendo que o sujeito passivo, em razão da exportação e beneficiamento de rochas ornamentais, possui o direito ao crédito fiscal, nos termos da Lei 9.363/96.

Para tanto, trago o art. 1º da Lei 9.363/96:

“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de

matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. ”

Somente com a leitura desse dispositivo, é possível, a princípio, entender que a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, não circunscrevendo seu alcance aos produtos industrializados.

O que, por conseguinte, já entendo assistir razão ao sujeito passivo.

Não obstante, vê-se que poderia entender que a Lei trouxe que, para a fruição do crédito presumido do IPI deve haver a dependência de as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem sejam utilizadas no processo produtivo.

Nesse íterim, vê-se que a Lei 9.363/96, ao criar o mecanismo do crédito presumido para reduzir o impacto econômico da incidência das contribuições para o PIS e a COFINS considerou o processo de produtivo - ou seja, a industrialização desses materiais, para fins de se produzir determinado produto - a ser exportado.

Vê-se que o crédito presumido do IPI tem o escopo de ressarcir o contribuinte, do montante pago a título de PIS e COFINS, em todas as operações em que este adquiriu insumos, com o intuito de empregá-los na produção de mercadorias exportadas.

O dispositivo em referência, trouxe efetivamente um benefício às empresas que industrializam produtos e os vendem para o mercado externo. E, ademais, nota-se que não condiciona tal fruição para produtos tributos pelo IPI.

Ou seja, o crédito trazido pela Lei não delimita o alcance do benefício aos contribuintes do IPI.

A Lei 9.363/96, em seu artigo 1º estabelece que o requisito para a fruição do direito ao crédito presumido é a produção e exportação de mercadorias nacionais ou somente a exportação, em sentido amplo, sendo irrelevante que o produto esteja ou não sujeito ao IPI.

No caso em comento, o colegiado *a quo* entendeu que, independentemente de o produto exportado pelo sujeito passivo sofrer processo de industrialização, trata-se de produto imune. O que concordo com a conclusão do voto com esse entendimento:

“Pois é disso que se trata nestes autos. Os produtos a que a ora recorrente dá saída para exportação são óleos lubrificantes, derivados de petróleo que, embora originados de processo industrial, recebem a notação “NT” na TIPI justamente porque o artigo 155, § 3º da CF/88 lhes confere imunidade frente ao IPI.”

Em vista do exposto, nego provimento ao recurso interposto pela Fazenda.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Redator designado.

Com todo respeito à ilustre relatora, discordo de seu entendimento tanto em relação ao conhecimento do recurso especial, bem quanto ao direito de o contribuinte aproveitar crédito presumido do IPI sobre aquisições e revenda para o exterior de produtos não tributados pelo IPI.

Conhecimento do Recurso Especial

No presente caso, trata-se de exportações de óleos lubrificantes e derivados de petróleo, os quais constam na TIPI - Tabela de Incidência do Imposto sobre os Produtos Industrializados, como produtos NT - Não Tributados pelo IPI. A relatora entende que o recurso não deve ser conhecido diante do fato de que nos acórdãos trazidos pela recorrente como paradigmas, o produto NT ao qual se negou o crédito não são imunes do IPI. Nesse sentido defende que as situações fáticas seriam diferentes, pois no recorrido a notação NT seria decorrente de imunidade constitucional (art. 155, § 3º da CF) e nos paradigmas a notação NT decorreria de outros motivos legais.

A discussão que se trava, tanto no recorrido, quanto nos paradigmas é se há possibilidade legal de se apropriar de crédito presumido de IPI, de que trata o art. 1º da Lei 9.363/96, nas exportações de produtos notados na TIPI como NT. A verdade é que, qual seja o motivo ou a razão em que se levou o legislador a marcar o produto na TIPI como NT, quem fabrica estes produtos não são considerados estabelecimentos industriais para fins da legislação do IPI, como veremos mais abaixo na discussão do mérito. Para o IPI, a consequência de os produtos serem notados na TIPI como NT, é a mesma para todos os produtos. Esses estabelecimentos que só fabricam produtos NT não têm que cumprir qualquer obrigação decorrente da legislação do IPI. Assim, não precisam escriturar o Livro de Apuração do IPI que é onde deve ser registrado o crédito presumido, se fosse o caso.

O fato de os derivados de petróleo serem notados na TIPI como NT, igualmente, para a legislação do IPI, com qualquer outro produto com a mesma notação. Portanto, as situações fáticas entre o acórdão recorrido e os paradigmas são as mesmas e exigem deste colegiado a uniformização da interpretação nitidamente divergente entre as turmas do CARF,

como previsto no art. 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Mérito

Trata-se de matéria antiga no âmbito do contencioso administrativo e a controvérsia resume-se em saber se há a possibilidade de aproveitamento de crédito presumido de IPI, de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363/96, na produção e exportação de produtos classificados na Tabela do IPI com notação "NT" (não tributados).

Preliminarmente é importante ressaltar que entendo que o crédito presumido de IPI, de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363/96, é um benefício fiscal concedido aos produtores/exportadores de produtos nacionais, e, nessa circunstância impõe-se a interpretação literal dos dispositivos legais nos termos do art. 111 do CTN.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Na verdade a concessão de isenção, anistia, incentivos e benefícios fiscais decorrem de normas que têm caráter de exceção. Fogem às regras do que seria o tratamento normal. Transcrevo abaixo trecho da doutrina do Professor Eduardo Sabbag:

(...)

*Retomando a análise do art. 111 do CTN, o que se nota é que **tal dispositivo disciplina hipóteses de “exceção”, devendo sua interpretação ser literal**[44]. Na verdade, consagra um postulado que emana efeitos em qualquer ramo jurídico, isto é, **“o que é regra se presume; o que é exceção deve estar expresso em lei”**.*

Com efeito, a regra não é o descumprimento de obrigações acessórias, nem a isenção concedida e, por fim, nem a exclusão ou suspensão do crédito tributário, mas, respectivamente, o cumprimento de obrigações, o pagamento do tributo e a extinção do crédito, mediante pagamento ou outra modalidade extintiva.

*Assim, **o direito excepcional**[45] **deve ser interpretado literalmente**, razão pela qual se impõe o artigo ora em estudo. Aliás, em absoluta consonância com o art. 111 está a regra do parágrafo único do art. 175, pela qual “a exclusão do crédito*

tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente”.

(...)

*(Trecho extraído da internet no seguinte endereço:
<https://eduardosabbag.jusbrasil.com.br/artigos/121933898/interpretacao-e-integracao-da-legislacao-tributaria>)*

Analisemos então o que consta da Lei nº 9.363/96 que instituiu o benefício do crédito presumido:

*Art. 1º - **A empresa produtora e exportadora** de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, **para utilização no processo produtivo**.*

(...)

Art. 3º

*Parágrafo único. **Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção,** matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.*

Nesse momento é importante destacar que a lei determinou o benefício para a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. Se quisesse abarcar todos os exportadores, não necessitaria de incluir a palavra produtora. Seria inócuo. E ao incluir a palavra produtora, determinou no parágrafo único do art. 3º que deve ser utilizada a legislação do IPI para a busca da definição do que se entende por produção.

Sendo assim, a legislação do IPI não considera estabelecimento industrial, ou produtor, para fins do tributo, aqueles que produzem produtos que estão fora do seu campo de incidência. Veja como o Regulamento do IPI disciplina a matéria. Transcreve-se abaixo artigos do RIPI/2002 que era o vigente à época dos fatos, mas nada mudou a respeito deste assunto no atual regulamento:

Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos

Industrializados - TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, e Decreto-Lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1º).

*Parágrafo único. **O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não-tributado)** (Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, art. 6º).*

(...)

*Art. 8º **Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento** (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º).*

Do conjunto dessa leitura, conclui-se que os produtos "NT" (NÃO TRIBUTADOS) estão fora do conceito de produtos industrializados estabelecidos pela legislação do IPI. Observe que a legislação não distingue qual a origem ou a razão da notação NT, se em razão de imunidade ou não, simplesmente determina que o fato de não resultar em produto tributável afasta aquele produtor do seu campo de atuação. Assim, quem os produz, não são considerados estabelecimentos industriais para fins dessa legislação. Não se pode levar o conceito de industrialização em sua acepção comum, mas na acepção determinada pela legislação do IPI, a qual cuidou de forma minuciosa nessa definição.

Assim vem decidindo este colegiado. Para um melhor entendimento transcrevo abaixo trecho de um voto do ex-Conselheiro Henrique Pinheiro Torres proferido no Acórdão nº 202-16.066:

(...)

A meu sentir, a posição mais consentânea com a norma legal é aquela pela exclusão dos valores correspondentes às exportações dos produtos não tributados (NT) pelo IPI, já que, nos termos do caput do art. 1º da Lei nº 9.363/1996, instituidora desse incentivo fiscal, o crédito é destinado, tão-somente, às empresas que satisfaçam, cumulativamente, dentre outras, a duas condições: a) ser produtora; b) ser exportadora. Isso porque os estabelecimentos processadores de produtos NT não são, para efeitos da legislação fiscal, considerados como produtor.

Isso ocorre porque, as empresas que fazem produtos não sujeitos ao IPI, de acordo com a legislação fiscal, em relação a eles, não são consideradas como estabelecimentos produtores, pois, a teor do art. 3º da Lei nº 4.502/1964, considera-se estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto. Ora, como é de todos sabido, os produtos constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI com a notação NT (Não Tributados) estão fora do campo de incidência desse tributo federal. Por conseguinte, não estão sujeitos ao imposto.

Ora, se nas operações relativas aos produtos não tributados a empresa não é considerada como produtora, não satisfaz, por conseguinte, a uma das condições a que está subordinado o benefício em apreço, o de ser produtora.

(...)

Outro ponto a corroborar o posicionamento aqui defendido é a mudança trazida pela Medida Provisória nº 1.508-16, consistente na inclusão de diversos produtos no campo de incidência do IPI, a exemplo dos frangos abatidos, cortados e embalados, que passaram de NT para alíquota zero. Essa mudança na tributação veio justamente para atender aos anseios dos exportadores, que puderam, então, usufruir do crédito presumido de IPI nas exportações desses produtos.

Diante de todas essas razões, é de se reconhecer que os produtos exportados pela reclamante, por não estarem incluídos no campo de incidência do IPI, já que constam da tabela como NT (não tributado), não geram crédito presumido de IPI.

(...)

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se pronunciou sobre a possibilidade de apropriação de crédito presumido de IPI na exportação de produtos não tributados, conforme o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. SANEAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O decisum agravado deixou de conhecer do recurso especial na parte em que alegada a impossibilidade de inclusão, na base de cálculo do crédito presumido do IPI, dos valores relativos a exportação de produtos não tributados, ao fundamento de que o apelo raro padecia de deficiência de fundamentação recursal.

2. Compulsando-se novamente o caderno processual, é de se afastar a incidência ao caso da Súmula 284/STF, devendo, pois, ser analisado o mérito do apelo raro nesse particular.

3. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que não há ilegalidade na limitação imposta pelas Instruções Normativas da SRF nº 313/2003 e nº 419/2004 do cômputo dos valores referentes à exportação de produtos não tributados na base de cálculo do crédito presumido do IPI, tendo em vista que a própria Lei nº 9.363/96 admitiu a possibilidade de ampliação ou restrição do conceito de "receitas de exportação" por norma de hierarquia inferior.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, a fim de reconhecer a impossibilidade de se computarem os valores referentes a exportação de produtos não tributados na base de cálculo do crédito presumido do IPI.

(EDcl no AgRg no REsp 1241900/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014) (grifei)

Cumpre lembrar também recente decisão desta CSRF no Acórdão nº 9303-003.462, de 23/02/2016, relatoria do Presidente da 3ª Seção de Julgamento, Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, que ficou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

IPI. CRÉDITOS. PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS (NT).

A exportação de produtos NT não gera direito ao aproveitamento do crédito presumido do IPI, Lei nº 9.363/96, por não estarem os produtos dentro do campo de incidência do imposto.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Diante de tudo exposto, voto por dar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal